



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095784 - BA (2023/0323514-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMAPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES PINHEIRO - BA027936
AGRAVADO : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA -
RJ233693
NATHÁLIA MOROZ BÄRG - RJ235590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA
AUTORA.

1. Para alterar a conclusão da Corte local quanto
à impossibilidade de protesto dos boletos bancários seria
necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos
autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula
7/STJ.

2. Para afastar a condenação por litigância de má-fé, ante a
constatação da alteração da verdade dos fatos, a pretensão
encontra, outrossim, óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação dos
honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de
preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser

fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Constata-se ainda da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 23 da Lei 8906/94, 17 e 18 do CPC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

5. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095784 - BA (2023/0323514-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMAPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES PINHEIRO - BA027936
AGRAVADO : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA -
RJ233693
NATHÁLIA MOROZ BÄRG - RJ235590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Para alterar a conclusão da Corte local quanto à impossibilidade de protesto dos boletos bancários seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para afastar a condenação por litigância de má-fé, ante a constatação da alteração da verdade dos fatos, a pretensão encontra, outrossim, óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser

fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Constata-se ainda da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 23 da Lei 8906/94, 17 e 18 do CPC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

5. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COMAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA.**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 2505/2510, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 2155, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ANULATÓRIA. PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS COM BASE EM DUPLICATAS. POSSIBILIDADE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PELA PARTE AUTORA. DÍVIDA EXISTENTE E CONSTATADA EM PERÍCIA CONTÁBIL. PROTESTO DEVIDO. LEI N. 9.492/1997. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E CONDUTA TEMERÁRIA. RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA. ART. 81, §3º, DO CPC. VALOR A SER APURANDO EM SEDE DELIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. CABIMENTO. ART.

85, §§2º E 6º, DO CPC. MAJORAÇÃO COM FULCRO NO ART. 85,§11, DO CPC. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2279/2292, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 2º, §1º, I ao IX, 6º, caput, §1º, 13, §1º, da Lei 5474/68, 25 da LUNG, 8º, 9º, caput, 10º, 17, 18, 19, I, 77, I e II, 80, I, II, III e IV, 81, 85, § 2º, §6º, § 8º, 357, IV, 364, §2º, 489, §1º, IV, do CPC/15, 23 da Lei 8906/94. Sustentou, em síntese: (i) não deve ser admitido o protesto dos boletos, pois não foram emitidas as duplicatas respectivas, título de crédito necessário para tanto; (ii) "*COMAPEL se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de aceite, enquanto que não houve, pela LAFARGE a prova da entrega das mercadorias*" (fl. 2313, e-STJ); (iii) a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, sendo nula a decisão por ausência de fundamentação; (iv) os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa, pois inexistente proveito econômico; (v) não há legitimidade do escritório de advocacia para recorrer acerca dos honorários advocatícios.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 2434/2484, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 2487/2492, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 2505/2510 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: i) para alterar a conclusão da Corte local seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ; ii) para afastar a condenação por litigância de má-fé, ante a constatação da alteração da verdade dos fatos, a pretensão encontra, outrossim, óbice na Súmula 7/STJ; iii) há proveito econômico, porquanto, ante a improcedência do pedido declaratório, restou reconhecida a higidez dos créditos decorrentes da relação travada entre as partes; iv) o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 23 da Lei 8906/94, 17 e 18 do CPC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial; v) consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Irresignado, a agravante interpôs agravo interno (fls. 2514/2532, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que a questão é estritamente de direito, assim como reiterou as irresignações do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 2540/2564, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na hipótese, a Corte local consignou (fls. 2162/2164, e-STJ):

Tangente à magna quaestio da lide originária, o Juízo de base determinou a realização de perícia contábil, para análise dos documentos acostados pelas partes, especialmente os livros escriturais da parte autora, no sentido de se extrair a regularidade do protesto das duplicatas emitidas no ano de 2002, sendo este o cerne da questão. Ressalte-se, por oportuno, que as partes participaram da produção da prova do Juízo, com a apresentação de quesitos e manifestações posteriores, de modo que não há irregularidades a serem sanadas no laudo pericial produzido, ID's. 22219114 a 22219136, assim como no laudo complementar de ID's. 22219489 a 22219667. Destarte, extrai-se que, de fato, o expert constatou a existência de débito da empresa apelante junto à apelada, de duplicatas protestadas e ainda a impertinência de descontos no período das duplicatas ora impugnadas, haja vista que o contrato que supostamente previa os descontos fora rescindido no ano de 2000. Outrossim, considerando-se que os títulos cobrados correspondem ao de 2002, tem-se que na emissão de notas fiscais, duplicatas, boletos e comprovantes de recebimentos de mercadorias, na própria escrituração da parte autora, verifica-se o débito inerente às duplicatas lançadas no referido ano. Nessa senda, conforme restou consignado pelo Juízo singular, vislumbra-se "a partir das provas colacionadas, em especial, notas fiscais emitidas em nome da autora, boletos emitidos baseados nas duplicatas, comprovantes de recebimento, escrituração nos livros da autora dos débitos referente as duplicatas, cópia do diário comercial da ré, que não houve qualquer irregularidade". Bem por isso, tal premissa desnatura a tese de impossibilidade de protesto dos boletos bancários realizado com base em duplicata, sobretudo quanto emitida com fundamento em nota fiscal que comprova o recebimento. É dizer, a própria emissão das referidas notas tem o condão de suprir a ausência de aceite, já que inexistente recurso formal. Efetivamente, demonstrada a existência dos referidos débitos, tem-se que tal circunstância conduz à constatação de que a recorrente alterou a verdade dos fatos, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé tal como imposta pelo Juízo a quo. Eis, também, o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

Assim, para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não prospera a tese de impossibilidade de protesto dos boletos bancários realizado com base em duplicata, sobretudo quanto emitida com fundamento em nota fiscal que comprova o recebimento, especialmente a partir da análise "[...] *das provas colacionadas, em especial, notas fiscais emitidas em nome da autora, boletos emitidos baseados nas duplicatas, comprovantes de recebimento, escrituração nos livros da autora dos débitos referente as duplicatas, cópia do diário comercial da ré [...]*", seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚM. N. 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO. PRECEDENTES DO STJ. SÚM. N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2.2. Ademais, para reconhecer que os serviços que são objeto das duplicatas não foram prestados diretamente à agravante seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.146.151/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

2. Além disso, para afastar a condenação por litigância de má-fé, ante a constatação da alteração da verdade dos fatos, a pretensão encontra, outrossim, óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. No tocante à condenação por litigância de má-fé, decidiu o Tribunal de origem que a recorrente "tentou alterar a verdade dos fatos e induzir em erro" o colegiado. Afastar a conclusão do acórdão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Tribunal, contudo, entendeu que houve má-fé da parte, aplicável a hipótese do art. 80, II, do Código de Processo Civil, já que houve alteração da verdade dos fatos por parte da ora agravante ("Considera-se litigante de

má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos").

5. Imiscuir-se na análise se houve ou não dolo processual - sob intento de modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à temática e à análise da eventual alteração dos fatos por parte da agravante - ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, em decorrência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.271.147/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE, EM CAUSA QUE NÃO É DE PEQUENO VALOR OU EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR NÃO FOR INESTIMÁVEL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Corte Especial, em bem recente julgamento de recurso repetitivo, Tema n. 1.076 (REsp 1906618, REsp 1850512, REsp 1877883, REsp 1906623), fixou a tese vinculante de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC). Igualmente, restou assentando que apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se ainda o entendimento de que o referido § 8º - que possibilita a fixação dos honorários por equidade poderia ser utilizado nas causas de grande valor (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019)" (AgInt no REsp 1883970/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.857.096/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Portanto, verifica-se que há proveito econômico, porquanto, ante a improcedência do pedido declaratório, restou reconhecida a higidez dos créditos decorrentes da relação travada entre as partes.

4. Constata-se ainda da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 23 da Lei 8906/94, 17 e 18 do CPC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

5. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.095.784 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0323514-9

Número de Origem:

00008601320028050229 000086013200280502291 8601320028050229 86013200280502291

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMAPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA

ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046

BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464

MILA SAMPAIO DOS HUMILDES PINHEIRO - BA027936

RECORRIDO : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399

GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287

SANTHIGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400

RECORRIDO : ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

MICHEL GRUMACH - RJ169794

JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288

MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693

NATHÁLIA MOROZ BÄRG - RJ235590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMAPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA

ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES PINHEIRO - BA027936

AGRAVADO : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400

AGRAVADO : ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
NATHÁLIA MOROZ BÄRG - RJ235590

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024